

O PROCESSO CIVIL ADMITE, APÓS A LEI 11.382/2006, A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA DO JUÍZO – ESTE REGIME SE APLICA AO PROCESSO DO TRABALHO? NÃO.

Vejam que interessante: no processo civil os embargos à execução NÃO dependem mais de penhora e também NÃO suspendem mais a execução, exceto quando o juiz lhe conceder efeito suspensivo.

Esta modernidade, contudo, NÃO SE APLICA AO PROCESSO TRABALHISTA porque "lege habemus" - a CLT não é omissa e exige a garantia do juízo para interposição de embargos à execução (CLT, Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.)

Quanto ao **efeito suspensivo** que era extraído do processo civil, vale no novo regime: no processo do trabalho o juiz deverá declarar se, garantido o juízo e interpostos os embargos, os recebe com ou sem efeito suspensivo.

=====

Leiam o texto novo do CPC:

*Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)
[...]*

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

[...]

setembro/2007

=====